

**PARECER JURÍDICO**  
PROJETO DE LEI Nº 28/2025

**Ementa:** Direito Administrativo. Análise da Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei 28/2025. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas escolas municipais em Santa Cruz do Capibaribe. Possibilidade Jurídica.

## 1) RELATÓRIO

Por meio da Comissão de Legislação e Justiça, foi solicitado Parecer Jurídico sobre o Projeto nº 28/2025, de autoria do vereador em exercício **JOSÉ ADILSON VITORINO DA SILVA**. O referido projeto visa tornar obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas escolas municipais de Santa Cruz do Capibaribe.

Este é o relatório. Passo à análise.

Nos termos do art. 192, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, O parecer jurídico deve restringir-se à análise opinativa sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei. Destaca-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, servindo apenas como instrumento técnico de opinião para subsidiar a tomada de decisão no âmbito legislativo.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1. Da Iniciativa e Competência

Inicialmente, não se verifica qualquer impedimento legal à matéria proposta no âmbito municipal. O tema não está incluído entre as competências privativas ou concorrentes previstas nos arts. 22 e 24 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, a matéria não está inserida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61 da Constituição Federal), podendo, portanto, ser objeto de iniciativa legislativa pelo Poder Legislativo Municipal

### 2.2. Competência Municipal

Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber. Dessa forma, a iniciativa legislativa em análise encontra respaldo constitucional.

### 2.3. Da Justificativa do Projeto e Interesse Local

O projeto de lei em exame visa tornar obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas escolas municipais de Santa Cruz do Capibaribe. Seu objetivo é contribuir para a segurança dos estudantes, prevenindo e combatendo atos de discriminação, violência, negligência, exploração e crueldade dentro das unidades de ensino, além de resguardar os servidores da educação que nelas atuam.

Recentemente, tem-se intensificado o debate social sobre os altos índices de violência nas escolas, incluindo o bullying, que causa danos significativos aos envolvidos, com isso, é dever do Estado inibir, combater e erradicar tais práticas nocivas.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assegura que todos são iguais perante a lei, garantindo a todos o direito à segurança. No mesmo sentido, o art. 227 determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à educação e à segurança, protegendo-os de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além do respaldo constitucional, a instalação de câmeras de segurança nas escolas municipais possui entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme jurisprudência consolidada, assim vejamos:

Ementa: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. **(ARE 878911 RG / RJ)**

No caso em análise, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, tampouco trata do regime jurídico de servidores, não havendo, portanto, vício de **Inconstitucionalidade** formal ou **Ilegalidade** da matéria apresentada.

### 3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as justificativas apresentadas e a análise jurídica realizada, opino **pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 28/2025**, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar sobre sua aprovação.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 04 março de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB 54.038  
**Assessoria Técnica Jurídica**

